

**SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3.209 - MG (2020/0052134-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**  
**REQUERENTE** : **MUNICÍPIO DE MANHUMIRIM**  
**REQUERENTE** : **MANHUMIRIM CAMARA MUNICIPAL**  
**ADVOGADO** : **LEONARDO MILITÃO ABRANTES - MG077154**  
**REQUERIDO** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**INTERES.** : **LUCIANO MACHADO DA SILVA**  
**ADVOGADO** : **MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM - MG043712**

**DECISÃO**

O MUNICÍPIO DE MANHUMIRIM (MG) e a CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM (MG) requerem a suspensão da decisão liminar do Desembargador Marcelo Rodrigues, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), que, no Mandado de Segurança n. 1.0000.20.016186-7/000, deferiu o pedido de liminar para suspender os efeitos do Decreto Legislativo Municipal n. 24, de 9/2/2020, por meio do qual fora decretada a cassação do mandato de Luciano Machado da Silva, interessado.

Na origem, o interessado impetrou mandado de segurança para impugnar o processo administrativo que resultara em sua cassação do mandato de prefeito do Município de Manhumirim, apontando supostas nulidades na tramitação do procedimento.

A liminar foi deferida para suspender os efeitos do decreto e determinar a recondução do interessado ao cargo.

Daí o presente pedido de contracautela, em que os requerentes alegam a ocorrência de grave lesão à ordem pública, uma vez que “os munícipes, servidores públicos e até mesmo agentes políticos não possuem um horizonte mínimo de estabilidade para vivenciarem os problemas do dia a dia, agravados pelas fortes chuvas que assolaram Minas Gerais” (fl. 7).

Argumentam que “o risco de que a liminar suspendendo os efeitos do Decreto Legislativo possa ser revista no mesmo dia de retorno do Sr. Luciano Machado da Silva já evidencia novo risco à ordem pública, pois ele tomaria posse na véspera da semana santa, podendo não haver meios adequados para seu afastamento até o fim do referido recesso, o que poderia resultar em eliminação de diversos documentos públicos” (fl. 8).

É o relatório. Decido.

Cabe a suspensão de liminar em ações movidas contra o Poder Público se

# Superior Tribunal de Justiça

houver manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, não servindo o excepcional instituto como sucedâneo recursal para exame do acerto ou do desacerto da decisão impugnada (art. 4º da Lei n. 8.347/1992).

Frise-se que a lesão ao bem jurídico deve ser grave e iminente, sendo ônus do requerente demonstrar, de modo cabal e preciso, tal aspecto da medida impugnada (STF, SS n. 1.185/PA, relator Ministro Celso de Mello, DJ de 4/8/1998; STJ, AgRg na SLS n. 845/PE, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJe de 23/6/2008).

No caso, os requerentes não apresentaram elementos concretos para a comprovação da ofensa aos bens tutelados pela legislação de regência, não servindo a tanto o argumento genérico de que a recondução do interessado à prefeitura gera instabilidade no município.

Ademais, a questão de fundo levantada pelos requerentes – necessidade de afastamento do interessado em razão do risco de eliminação de documentos públicos – é eminentemente jurídica, insuscetível, portanto, de exame na via suspensiva (AgRg na SL n. 116/MG, relator Ministro Edson Vidigal, DJ de 6/12/2004).

Fica nítido, na espécie, o caráter recursal do presente pleito suspensivo.

Assim, não é possível suspender a decisão impugnada, pelas razões seguintes: a) os requerentes não apresentaram elementos concretos para a comprovação da ofensa aos bens tutelados pela legislação de regência; b) a suspensão de liminar e de sentença não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, não cabendo, nessa via, a análise do mérito da ação originária.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de suspensão.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de março de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente